

ANÁLISE EMPÍRICA DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA*

João Pedro Pinto-Ferreira**

Mariana França Gouveia***

Andreia Lourenço****

Sumário: 1. Nota introdutória. 2. Análise empírica do processo de insolvência 2.1. Construção da amostra. 2.2. Caracterização da amostra. 2.3. Iniciativa do processo de insolvência. 2.4. Tramitação da fase declarativa. 2.5. Incidente de qualificação da insolvência. 2.6. Plano de insolvência. 2.7. Apenso de verificação e graduação de créditos. 2.8. Liquidação. 2.9. Encerramento do processo. 2.10. Duração média do processo. 3. Síntese conclusiva.

1. Nota introdutória

O processo de insolvência tem em vista os devedores que se encontrem impossibilitados de cumprir as suas obrigações vencidas – art. 3.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)¹. Quanto a certos devedores, a situação de insolvência pode ainda resultar da manifesta superioridade do passivo em relação ao ativo (art. 3.º, n.º 2).

Atualmente, o processo de insolvência aplica-se a quaisquer pessoas singulares e coletivas e, bem assim, aos patrimónios autónomos (art. 2.º, n.º 1). Diga-se, no entanto, que nem sempre foi assim. De facto, durante muito tempo a lei portuguesa consagrou dois regimes distintos, cujo âmbito de aplicação era delimitado em função do tipo de devedor:

* O presente texto foi elaborado no âmbito do projeto de investigação “IN_SOLVENS: Direito da Insolvência em Portugal – Uma Análise Multidisciplinar”, financiado por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (referência PTDC/DIR-OUT/2939/2020). Os autores agradecem a inestimável colaboração dos membros da equipa de investigação que participaram na recolha e análise de dados relativos aos processos de insolvência: Hígina Castelo, Susana Santos, Ana Catarina Carvalho, André Seromenho e Mara Vicente.

** Professor auxiliar da NOVA School of Law. Co-investigador principal do projeto de investigação “IN_SOLVENS: Direito da Insolvência em Portugal – Uma Análise Multidisciplinar”. Investigador do Centro de I & D sobre Direito e Sociedade (CEDIS).

*** Professora catedrática da NOVA School of Law. Co-investigadora principal do projeto de investigação “IN_SOLVENS: Direito da Insolvência em Portugal – Uma Análise Multidisciplinar”. Investigadora do Centro de I & D sobre Direito e Sociedade (CEDIS). Advogada, Sócia, VdA Advogados.

**** Licenciada e Mestranda em Direito da NOVA School of Law. Bolseira de Investigação do Centro de I & D sobre Direito e Sociedade (CEDIS) no âmbito do projeto de investigação “IN_SOLVENS – Direito da Insolvência em Portugal: Uma Análise Multidisciplinar”.

¹ A referência a preceitos legais sem outra indicação deve entender-se como feita para este diploma, na redação em vigor a 10 de fevereiro de 2024.

a falência estava reservada para comerciantes e sociedades comerciais, ao passo que a insolvência tinha em vista os restantes devedores. Só com a aprovação do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência, em 1993, é que se aboliu esta dicotomia entre a falência e a insolvência, aspeto que transitou para o CIRE. Desta forma, apesar de o CIRE continuar a distinguir entre devedores não titulares de empresas e empresas – já que o seu regime não é inteiramente coincidente – o processo de insolvência tem em vista qualquer devedor, independentemente de estarmos (ou não) perante um comerciante ou uma sociedade comercial².

O presente texto visa apresentar as principais conclusões da análise levada a cabo no âmbito do projeto de investigação IN_SOLVENS quanto a 1003 processos de insolvência findos. Os processos em causa foram consultados através de uma plataforma online disponibilizada pelo Ministério da Justiça que conta com 66 354 processos de insolvência e de pré-insolvência.

Aquilo que se pretende é complementar as estatísticas oficiais quanto ao processo de insolvência (disponíveis em linha em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>). De facto, esses dados centram-se em aspetos mais gerais como, por exemplo, o número de processos de insolvência entrados, pendentes e findos, o tipo de devedor, a distribuição dos processos por comarca ou a duração média do processo. Por seu turno, a análise apresentada neste texto procura descrever o processo de insolvência nos seus vários momentos, ou seja, desde a fase declarativa até ao encerramento do processo, passando pelos vários marcos processuais que o podem caracterizar. O objetivo passa, pois, por perceber quais são os aspetos mais comuns na tramitação dos processos de insolvência. Esta análise é essencial no contexto do projeto IN_SOLVENS, já que permitirá identificar possíveis bloqueios e, em função disso, apresentar propostas de alteração legislativa que permitam agilizar o processo de insolvência.

2. Análise empírica do processo de insolvência

2.1. Construção da amostra

² Para um breve panorama da evolução histórica do Direito da Insolvência em Portugal, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 11.ª ed., Almedina, Coimbra, 2023, pp. 47 e ss..

Os dados empíricos a seguir apresentados foram recolhidos a partir de uma amostra não aleatória constituída por 1003 processos, selecionados de entre um universo de 59102 processos de insolvência findos³ num horizonte temporal entre 2007 e 2020.

A construção da amostra seguiu um processo de estratificação, tendo por base quatro ponderadores: comarca, tipo de devedor (pessoa singular; pessoa coletiva), iniciativa processual (apresentação à insolvência; insolvência requerida) e duração do processo (até 12 meses; superior a 12 meses e igual ou inferior a 24 meses; superior a 24 meses e igual ou inferior a 36 meses; superior a 36 meses).

A seleção dos processos a consultar iniciou-se com base no ponderador comarca. De seguida, dentro de cada comarca, os processos foram selecionados atendendo ao tipo de devedor, seguindo-se o ponderador relacionado com a iniciativa processual e, por fim, a duração do processo. A decisão sobre a proporção de processos consultados que respeitam a cada um dos ponderadores e respetivas categorias baseou-se sempre na distribuição destas características no universo de casos.

O quadro ilustra o número de processos de insolvência findos consultados por comarca e restantes critérios de seleção.

Critérios		Tipo de devedor		Iniciativa processual		Duração do processo			
Comarca	N.º total processos consultados	Pessoa Singular (n)	Pessoa Coletiva (n)	Apresentação (n)	Requerimento (n)	≤ 12 meses (n)	> 12 e ≤ 24 meses (n)	> 24 e ≤ 36 meses (n)	> 36 meses (n)
Açores	15	7	8	9	6	3	1	2	9
Aveiro	72	32	40	42	30	13	9	8	42
Beja	5	2	3	3	2	2	1	0	2
Braga	105	46	59	61	44	20	15	10	60
Bragança	7	3	4	4	3	1	2	1	3
Castelo Branco	16	7	9	10	6	3	3	2	8
Coimbra	35	15	20	20	15	6	5	4	20
Évora	12	5	7	7	15	2	2	1	7
Faro	28	12	16	16	12	5	4	4	15
Guarda	8	3	5	5	3	2	2	0	4

³ Este número corresponde ao universo de processos de insolvência findos disponibilizados pelo Ministério da Justiça para consulta pela equipa do projeto IN_SOLVENS.

Leiria	46	21	25	26	20	9	8	4	25
Lisboa	148	65	83	85	63	27	21	15	85
Lisboa Norte	24	11	13	14	10	4	4	2	14
Lisboa Oeste	77	34	43	44	33	15	10	8	44
Madeira	22	10	12	13	9	4	3	2	13
Portalegre	8	4	4	4	4	2	2	0	4
Porto	205	90	115	118	87	39	28	21	117
Porto Este	63	28	35	36	27	12	9	6	36
Santarém	33	15	18	19	14	6	5	3	19
Setúbal	18	8	10	10	8	4	2	2	10
Viana do Castelo	19	9	10	11	8	4	3	1	11
Vila Real	13	5	8	8	5	2	2	1	8
Viseu	24	11	13	14	10	4	4	2	14
Total	1003	442	561	579	424	189	145	99	570

2.2. Caracterização da amostra

No que concerne ao tipo de devedor, e como já se referiu, podem ser objeto do processo de insolvência, designadamente, pessoas singulares ou coletivas [art. 2.º, n.º 1, al. a)]. Observando os processos consultados, a maioria envolveu pessoas coletivas – 560 processos, o que corresponde a 56% dos casos. Nos restantes casos, o devedor era uma pessoa singular em 442 processos e um património autónomo (herança jacente) num processo.

Ainda no que respeita à caracterização da amostra, importa salientar um dado que assume grande relevância: na generalidade dos casos, o devedor não recorreu, anteriormente à insolvência, a qualquer mecanismo judicial de pré-insolvência. De facto, o devedor só recorreu ao processo especial de revitalização (dirigido a empresas) ou ao processo especial para acordo de pagamento (para os restantes devedores) em 28 processos (3% dos casos que compõem a amostra). Estes dados estão em linha com as estatísticas oficiais, que apontam para uma reduzida utilização dos processos de pré-insolvência⁴.

⁴ De acordo com as Estatísticas da Justiça, no período compreendido entre 2012 e 2022, foram iniciados mais de 164 500 processos de insolvência e cerca de 16 300 processos de pré-insolvência. Esta informação

2.3. Iniciativa do processo de insolvência

O processo de insolvência pode começar na sequência da apresentação à insolvência pelo próprio devedor (art. 18.º) ou a requerimento de outros interessados (art. 20.º).

O devedor tem de se apresentar à insolvência nos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência ou à data em que devesse conhecê-la (art. 18.º, n.º 1). No entanto, o dever de apresentação à insolvência só incide sobre devedores que sejam titulares de uma empresa, sendo expressamente excluídos deste dever as pessoas singulares não titulares de empresa [art. 18.º, n.º 2, al. b)]. Esta exclusão parece justificar-se tendo em conta as obrigações específicas que as empresas têm e o papel económico e social que desempenham, à qual se deve associar uma maior responsabilização⁵. Além disso, as consequências decorrentes da insolvência de uma empresa são mais gravosas do que as decorrentes da insolvência de uma pessoa singular, pois a inserção das empresas numa “cadeia de relações de crédito” potencia o risco de um efeito dominó em caso de incumprimento de um dos elos da cadeia⁶.

Quanto à insolvência requerida por outros interessados, apresentam-se com legitimidade ativa para o efeito (art. 20.º, n.º 1) os responsáveis legais pelas dívidas (tal como definidos no art. 6.º, n.º 2), o Ministério Público e os credores. Neste caso, o pedido deve basear-se num dos factos-índice da situação de insolvência previstos no art. 20.º, n.º 1, sendo que esses factos traduzem presunções ilidíveis de que o devedor está em situação de insolvência, cabendo ao devedor – uma vez provados esses factos – provar a sua solvência (art. 30.º, n.ºs 3 e 4).

A análise empírica levada a cabo demonstrou que a iniciativa do processo de insolvência coube ao devedor em 579 processos, ao credor em 397 processos e a outros interessados em apenas 27 processos. Desta forma, a maioria dos processos analisados (58%) correspondeu a situações de apresentação à insolvência pelo devedor. Quanto aos casos de insolvência a requerimento, observou-se uma clara preponderância da iniciativa dos credores (94% do total de insolvências a requerimento).

pode ser consultada em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Movimento-de-processos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx> (último acesso: 10 de fevereiro de 2024).

⁵ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 109-110.

⁶ CATARINA SERRA, *Lições cit.*, p. 109.

É interessante verificar que a maioria dos processos de insolvência relativos a pessoas singulares decorre da apresentação do devedor à insolvência (355 casos, 80% dos processos de insolvência de pessoas singulares). Quanto às pessoas coletivas, o cenário é o oposto: na maioria dos casos, a insolvência é requerida por outro legitimado (336 casos, 60% dos processos de insolvência de pessoas coletivas). Estes dados sugerem que os incentivos específicos para a apresentação à insolvência de pessoas singulares – em particular, a exoneração do passivo restante⁷⁻⁸ – são particularmente eficazes.

De facto, os devedores pessoas singulares (art. 235.º) têm interesse em obter a exoneração do passivo restante, uma vez que, nos termos do art. 245.º, esta implica a extinção da generalidade dos créditos sobre a insolvência que subsistam no final do período de cessão. Ora, as pessoas singulares não titulares de empresas têm o ónus de se apresentar à insolvência se quiserem beneficiar deste instrumento, tendo em conta o fundamento de indeferimento liminar previsto no art. 238.º, n.º 1, al. d)⁹. No caso das pessoas singulares titulares de empresas, o art. 238.º, n.º 1, al. d), reforça as consequências associadas ao incumprimento do dever de apresentação à insolvência, impedindo o acesso à exoneração caso se verifiquem os pressupostos nele enunciados.

2.4. Tramitação da fase declarativa

Após a distribuição do processo há um despacho liminar, que – entre outros aspetos – pode ser de aperfeiçoamento ou de indeferimento (arts. 27.º, n.º 1). O despacho de aperfeiçoamento tem em vista aqueles casos em que haja vícios sanáveis da petição inicial, designadamente quando ela careça de requisitos legais ou não seja acompanhada dos documentos previstos na lei [art. 27.º, n.º 1, al. a)], como é o caso da identificação das ações e execuções que o devedor tenha pendentes contra si (art. 24.º, n.º 1, al. b)].

⁷ Os devedores pessoas singulares requereram a exoneração do passivo restante em 272 processos (61% dos processos de insolvência de pessoas singulares). Tendo em conta a dimensão e a riqueza dos dados obtidos neste particular, a análise empírica da exoneração do passivo restante constará de um texto autónomo.

⁸ É certo que as pessoas singulares não titulares de empresas ou titulares de pequenas empresas têm ainda a possibilidade de apresentar um plano de pagamentos (art. 251.º). Nos termos do art. 259.º, n.º 1, quando o plano de pagamentos for aprovado pelos credores e homologado pelo juiz, a insolvência é declarada, mas não se aplicam os efeitos típicos da declaração de insolvência, em particular a apreensão e liquidação dos bens do devedor. Esta figura poderia, em abstrato, constituir um estímulo à apresentação dos devedores à insolvência; constatou-se, no entanto, que a sua utilização é algo incipiente, já que o devedor só apresentou um plano de pagamento em 53 processos.

⁹ ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso de direito da insolvência*, vol. I, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 103.

Consultando a amostra, percebemos que houve despacho de aperfeiçoamento em 38% dos processos (379 processos).

Por seu turno, o indeferimento liminar abarca os casos de manifesta improcedência do pedido ou em que se verifiquem, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis de conhecimento oficioso [art. 27.º, n.º 1, al. b)]. Nos processos analisados, observamos que apenas houve despacho de indeferimento liminar em 2% dos processos (16 processos); estes casos incluíram – por exemplo – situações de falta de junção da documentação exigida por lei na sequência de convite ao aperfeiçoamento, de falta de personalidade jurídica, de coligação ilegal de pessoas singulares, de deserção por falta de impulso processual e de incompetência absoluta.

Nos casos de apresentação do devedor à insolvência, e uma vez que esta implica o reconhecimento pelo devedor da situação de insolvência, segue-se a declaração de insolvência (art. 28.º). Assim, se não houver razão para convite ao aperfeiçoamento ou indeferimento liminar, procede-se imediatamente à declaração de insolvência; quando haja motivo para o convite ao aperfeiçoamento e os vícios forem corrigidos, procede-se igualmente a essa declaração (art.º 28).

Quando o processo se inicie a requerimento de outro interessado, a grande diferença verifica-se quando não haja fundamento de indeferimento liminar ou, havendo necessidade de proceder ao convite ao aperfeiçoamento, o interessado corrija a petição inicial. Nesta hipótese, o que se vai seguir já não é a declaração de insolvência, mas sim – por regra – a citação pessoal do devedor para que este possa exercer, no prazo de 10 dias, o contraditório quanto à insolvência que contra si foi requerida (arts. 29.º, n.º 1, e 30.º). No entanto, nos termos do art. 12.º, n.º 1, há duas situações em que se prevê a dispensa de citação: a primeira ocorre quando, sendo o devedor uma pessoa singular, este resida no estrangeiro; a segunda quando seja desconhecido o seu paradeiro. Estas situações têm em comum a circunstância de a citação ser dispensada em virtude de implicar uma demora excessiva.

Neste particular, os dados recolhidos mostram que o devedor foi citado em 361 processos (85% dos casos em que a insolvência foi requerida) e não foi citado em 63 casos. Entre os 361 casos em que houve citação do devedor, esta teve lugar por via postal em 324 processos (90% dos casos) e foi promovida por agente de execução, mandatário ou funcionário judicial nos restantes 37 processos. As diligências de citação demoraram, em média, 37 dias: no entanto, este valor foi muito influenciado por 22 processos em que se prolongaram por mais de quatro meses, correspondendo a mediana a 18 dias.

Quanto ao sentido da decisão, na larga maioria dos casos – 933 processos, 93% dos processos consultados – o juiz declarou a insolvência do devedor. É de destacar, porém, que a sentença de declaração de insolvência teve caráter limitado¹⁰ por insuficiência da massa insolvente em 83 processos e que em outros 49 processos foi antecedida da aprovação e homologação de plano de pagamento. Desta forma, o processo não prosseguiu após a declaração de insolvência em 132 casos (14% dos processos em que a insolvência foi declarada)¹¹.

Em relação aos 70 processos em que não houve sentença de declaração de insolvência, o pedido de declaração de insolvência foi indeferido em 34 casos (3%) e o processo não chegou a esta fase por vicissitudes várias nos restantes 36 casos (4%).

Uma vez proferida a sentença de declaração de insolvência, existem dois meios de reação contra esta: os embargos, que assentam na alegação de novos factos e/ou na apresentação de novos meios de prova (art. 40.º, n.º 2), e o recurso, que se baseia na inadequação da decisão face aos factos provados e/ou aos meios de prova produzidos (art. 42.º, n.º 1). Sublinhe-se que estes meios de reação podem ser cumulados.

Neste particular, resulta da amostra que o devedor apenas reagiu contra a sentença de declaração de insolvência em 17 processos. Nos casos em que o fez, apurou-se que o recurso foi utilizado em 10 deles (dois dos quais foram julgados procedentes) e os embargos em oito (três dos quais foram julgados procedentes); num caso, o devedor deduziu embargos e, em simultâneo, interpôs recurso.

Importa ainda atentar à duração média da fase declarativa do processo de insolvência, que foi de 79 dias (sem considerar a fase de recurso ou os embargos). Digase, no entanto, que esta duração mostra-se muito influenciada por 33 processos em que esta fase durou mais de um ano e meio: de facto, a mediana é mais baixa, situando-se nos 35 dias.

Refira-se ainda que a fase de recurso teve uma duração média de 129 dias; no caso dos embargos decorreram, em média, 132 dias entre a sua dedução e a decisão.

¹⁰ Neste sentido, referindo-se à sentença limitada de declaração de insolvência, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 65.

¹¹ Nos casos em que a massa insolvente seja presumivelmente insuficiente para satisfazer as suas próprias dívidas, o art. 39.º, n.º 7 estabelece que a declaração de insolvência não produz os seus efeitos típicos e o processo finda com o trânsito em julgado da sentença: daí que se afirme que estamos perante uma sentença de declaração de insolvência com caráter limitado. Quando seja aprovado e homologado um plano de pagamentos, também se aplica o art. 39.º, n.º 7, por remissão do art. 259.º, n.º 1.

2.5. Incidente de qualificação da insolvência¹²

A qualificação da insolvência como culposa depende, nos termos do art. 186.º, n.º 1, da verificação cumulativa de quatro requisitos: atuação dolosa ou com culpa grave; que tenha lugar nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência; sujeito passível de ser afetado pela qualificação da insolvência (devedor, administradores de direito ou de facto, técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas)¹³; relação causal entre a atuação e a criação ou o agravamento da situação de insolvência. O n.º 2 estabelece um conjunto de presunções inilidíveis de insolvência culposa, pelo que a insolvência será sempre qualificada como culposa quando se prove a verificação dos factos em causa e estes tenham ocorrido dentro do limite temporal previsto na lei. Já o n.º 3 contém presunções ilidíveis de culpa grave¹⁴.

Atualmente, o incidente de qualificação só é aberto na sentença de declaração de insolvência quando o juiz disponha de elementos que o justifiquem, sendo, como tal, um efeito eventual da declaração de insolvência [art. 36.º, n.º 1, al. i)]. No entanto, o regime nem sempre foi este: de facto, até à entrada em vigor da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, o incidente era obrigatoriamente aberto na sentença de declaração de insolvência.

Nos processos analisados, o incidente de qualificação da insolvência foi aberto em 299 casos, ou seja, em 32% dos processos em que foi declarada a insolvência do devedor. Neste particular, há uma diferença notória entre o período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 16/2012 (com 184 incidentes de qualificação, 62% do total) e o período posterior à alteração legislativa (com 115 incidentes de qualificação, 38% do total). Conclui-se, portanto, que a circunstância de o incidente de qualificação ter passado a revestir natureza facultativa levou a uma redução do número de casos em que o mesmo foi aberto.

¹² Para uma análise mais desenvolvida da figura da qualificação da insolvência, JOSÉ MANUEL BRANCO, *Responsabilidade patrimonial e insolvência culposa*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 17-46 e 59-61.

¹³ Neste sentido, CATARINA SERRA, *Lições cit.*, 2.ª ed., pp. 153-154, com base numa “interpretação actualista” do art. 186.º, n.º 1, que tenha em conta o universo de possíveis sujeitos afetados enunciado no art. 189.º, n.º 2.

¹⁴ Antes da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, a redação do n.º 3 era a seguinte: “Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido (...)”, pelo que se discutia o significado do preceito. Segundo a corrente maioritária (LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2015, p. 681; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito cit.*, p. 291), estávamos perante presunções ilidíveis de culpa grave, pelo que era ainda necessário demonstrar o nexo de causalidade entre a atuação e a criação ou o agravamento da situação de insolvência. Porém, para Catarina Serra, tratava-se de presunções de insolvência culposa, dispensando, portanto, a prova do nexo de causalidade (CATARINA SERRA, *Lições cit.*, pp. 301-302). A nova redação da lei veio esclarecer esta problemática no sentido defendido pela maioria da doutrina ao estabelecer: “Presume-se *unicamente* a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido (...)” (itálico nosso).

Na larga maioria dos casos (267 processos, ou seja, 89%), o incidente de qualificação foi aberto pelo juiz na sentença de declaração de insolvência. Quanto aos restantes 32 processos, o incidente foi aberto por iniciativa do administrador da insolvência em 17 casos, de um credor em 13 casos, do Ministério Público em um caso e de outro interessado em um caso. Nos casos em que o incidente não foi aberto por iniciativa do juiz, foi sempre cumprido o prazo previsto para o efeito na lei (art. 188.º, n.º 1).

No que toca ao sentido da decisão, a insolvência foi julgada fortuita em 253 processos (85% dos casos em que o incidente foi aberto) e em 21 processos o incidente terminou sem decisão quanto à qualificação da insolvência. Em sentido contrário, a insolvência foi julgada culposa em 25 processos (8% dos casos em que o incidente foi aberto)¹⁵.

Focando agora a atenção nos casos em que a insolvência foi julgada culposa, é possível perceber quais foram os fundamentos mais comuns entre os previstos no art. 186.º, n.os 2 e 3:

- (i) Atos de destruição ou ocultação, no todo ou em parte considerável, do património do devedor [n.º 2, al. a)]: nove processos;
- (ii) Incumprimento do dever de apresentação à insolvência [n.º 3, al. a)]: nove processos;
- (iii) Incumprimento reiterado de deveres de apresentação e colaboração resultantes da sentença de declaração de insolvência [n.º 2, al. i)]: oito processos;
- (iv) Disposição dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros [n.º 2, al. d)]: sete processos;
- (v) Incumprimento de regras e deveres contabilísticos [n.º 2, al. h)]: seis processos.

Refira-se ainda que, em média, a qualificação da insolvência como culposa assentou em dois fundamentos por processo.

Relativamente aos sujeitos afetados, a qualificação da insolvência como culposa afetou 27 administradores de direito, cinco devedores e três administradores de facto (ainda que – quanto a estes últimos – sempre na sequência da afetação de outro sujeito). Em sentido contrário, não foi possível encontrar situações em que técnicos oficiais de contas, revisores oficiais de contas ou outros sujeitos tenham sido afetados pela

¹⁵ Neste particular, refira-se ainda que a sentença de qualificação da insolvência só foi objeto de recurso em sete processos (3% dos casos em que foi proferida) e que o recurso foi julgado improcedente em seis deles.

qualificação da insolvência como culposa. É de destacar ainda que, embora – por regra – a qualificação da insolvência só tenha afetado um sujeito por processo, em 10 processos (40% dos casos de insolvência culposa) foram afetados dois sujeitos.

No que diz respeito aos efeitos aplicados aos sujeitos afetados pela qualificação da insolvência como culposa (art. 189.º, n.º 2), os mais comuns foram os seguintes:

- (i) Inibição para o exercício do comércio [al. c), 1.ª parte]: aplicada a todos os sujeitos afetados pela qualificação da insolvência;
- (ii) Inibição de ocupação de cargos de titular de órgão social [al. c), 2.ª parte]: aplicada a 30 sujeitos, o que corresponde a 86% dos afetados;
- (iii) Perda de créditos sobre a massa insolvente ou sobre a insolvência [al. d)]: aplicada a 22 sujeitos, o que corresponde a 63% dos afetados.

Igualmente se apurou que a duração média do incidente de qualificação da insolvência é de 364 dias. Mais uma vez, esta duração média mostra-se muito influenciada por 19 processos em que o incidente teve uma duração superior a três anos; a mediana é mais baixa, situando-se nos 202 dias.

2.6. Plano de insolvência

Conforme prevê o art. 1.º, n.º 1, o processo de insolvência visa a “satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”¹⁶. O CIRE regula o plano de insolvência nos arts. 192.º e seguintes, sendo que, quando este tenha como finalidade a recuperação do devedor, o art. 192.º, n.º 3, estabelece que se designa como plano de recuperação. Pode, porém, dar-se o caso de estarmos perante um plano de insolvência que “(...) não integre a adoção de medidas tendentes a assegurar a continuidade da empresa, podendo, v.g., constituir simplesmente um esquema de liquidação da massa insolvente por um modo diferente do que se acha supletivamente fixado na lei.”¹⁷.

¹⁶ Uma análise literal do art. 1.º, n.º 1, sugere que a satisfação dos credores deverá ter lugar, preferencialmente, através de um plano de insolvência, só se recorrendo à liquidação quando essa opção não for concretizável. No entanto, a preponderância da finalidade da recuperação do devedor por meio de um plano de insolvência depara-se com vários obstáculos, entre os quais o momento tardio em que o plano de insolvência pode ser apresentado ou o primado dos interesses dos credores: neste sentido, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso cit.*, pp. 44-48; CATARINA SERRA, *Lições cit.*, 2.ª ed., pp. 48; MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual cit.*, pp. 16-17.

¹⁷ LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código cit.*, p. 704. De facto, de acordo com o art. 195.º, n.º 2, al. c), o plano de insolvência pode – além da finalidade de recuperação do devedor – ter em

Importa ter em conta que o plano de insolvência é um mecanismo exclusivo de empresas de média ou grande dimensão (art. 250.º *a contrario*). Têm legitimidade para apresentar uma proposta de plano de insolvência, nos termos do art. 193.º, o administrador da insolvência, o devedor, os responsáveis legais pelas dívidas e, verificados certos requisitos quanto ao montante e tipo de créditos, os credores.

Olhando para a amostra, houve apenas 19 processos em que foi apresentado um plano de insolvência, o que corresponde a 2% dos casos que prosseguiram após a declaração de insolvência¹⁸. Estes 19 processos respeitavam quase exclusivamente a devedores pessoas coletivas (18 casos) e apenas num caso a uma pessoa singular titular de empresa.

Refira-se ainda que o plano foi apresentado pelo administrador da insolvência em 12 processos (63% dos casos) e pelo devedor nos restantes sete processos. Verificou-se ainda que, entre os 19 planos, 16 deles correspondiam a planos de recuperação e um deles a um plano misto¹⁹.

Importa ainda salientar que os 15 planos de insolvência consultados continham providências com incidência no passivo²⁰⁻²¹. Destacam-se a/o [art. 196.º, n.º 1]:

- (i) Modificação do prazo de vencimento dos créditos: 15 planos;
- (ii) Perdão de créditos sobre a insolvência: 13 planos;
- (iii) Redução do valor dos créditos sobre a insolvência: 11 planos;
- (iv) Modificação das taxas de juro dos créditos: 11 planos.

Quanto à votação e homologação, o plano de insolvência foi aprovado em 14 processos (74% dos casos em que foi apresentado), tendo sido rejeitado nos restantes cinco processos. Quando aprovado, o plano foi sempre homologado.

vista a liquidação da massa insolvente ou a transmissão da empresa a outra entidade; além disso, a doutrina tem admitido ainda a existência de planos mistos, ou seja, que conjuguem duas ou mais das modalidades referidas: assim, CATARINA SERRA, *Lições cit.*, p. 328.

¹⁸ A utilização residual do plano de insolvência pode ajudar a explicar um outro dado: a administração da massa insolvente foi confiada ao devedor em apenas 18 processos (em 11 deles pelo juiz, na sentença de declaração de insolvência, e nos outros sete pela assembleia de credores). De facto, entre outros requisitos cumulativos previstos na lei, a administração pelo devedor pressupõe que este apresente previamente ou se comprometa a apresentar um “plano de insolvência que preveja a continuidade da exploração da empresa por si próprio” [art. 224.º, n.º 2, al. b), e n.º 3].

¹⁹ Nos restantes dois casos, não foi possível obter essa informação, já que o plano não se encontrava digitalizado na plataforma e o processo não continha qualquer indicação.

²⁰ Os restantes quatro planos de insolvência não estavam digitalizados, pelo que não foi possível consultá-los.

²¹ Embora com menor expressão, quatro planos de insolvência continham ainda providências específicas de sociedades comerciais (art. 198.º), com particular destaque para providências inominadas (em três casos) e para a alteração dos estatutos da sociedade [art. 198.º, n.º 2, al. c): um caso].

Importa ainda ter em conta o tempo decorrido entre a apresentação do plano e a decisão quanto ao destino deste. Neste ponto, verificou-se que, em média, decorreram 328 dias entre a apresentação e a homologação do plano de insolvência²², sendo que a maior parte desse tempo decorreu até à aprovação do plano (entre a aprovação e a homologação decorreram, em média, apenas 90 dias). Pelo contrário, nos cinco processos em que o plano não foi aprovado pelos credores, decorreram, em média, 155 dias entre a sua apresentação e a não aprovação.

2.7. Apenso de verificação e graduação de créditos

Tal como defende Maria do Rosário Epifânio, é possível dividir o apenso de verificação e graduação em quatro momentos: “a reclamação, o saneamento, a instrução e, por fim, o julgamento”²³.

A reclamação dos créditos tem lugar no prazo estipulado para o efeito na sentença de declaração de insolvência [art. 36.º, n.º 1, al. j)²⁴⁻²⁵] e corresponde a um ónus dos credores da insolvência, nos termos do art. 128.º, n.º 5²⁶. De facto, na falta de reclamação, o crédito só será apreciado (e, quando verificado, pago) no âmbito do processo de insolvência quando seja do conhecimento do administrador da insolvência em virtude dos elementos de contabilidade do devedor ou por outra forma (art. 129.º, n.º 1). Nos 801 processos que prosseguiram após a declaração de insolvência, o apenso de verificação e graduação de créditos foi aberto em 632 processos (79% dos casos) e, em média, 11 credores reclamaram os seus créditos.

Até 15 dias após a reclamação, o administrador da insolvência terá de apresentar uma lista de todos os credores por si reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos, constando das mesmas os elementos previstos no art. 129.º, n.ºs 2 e 3, respetivamente. A

²² Esta duração média é muito influenciada por três processos (21% dos casos) em que o tempo decorrido entre estes momentos excedeu um ano; a mediana é mais baixa, situando-se nos 184 dias.

²³ MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual cit.*, p. 282

²⁴ Em 736 processos (92% dos casos que prosseguiram após a declaração de insolvência), o prazo para reclamação de créditos foi fixado no máximo permitido pela lei – 30 dias.

²⁵ Uma vez decorrido este prazo, a lei admite ainda a verificação ulterior de créditos por meio de ação proposta contra a massa insolvente, o devedor e os credores (art. 146.º, n.º 1). Nos termos do art. 146.º, n.º 2, esta ação pode ser proposta pelos credores que não tenham sido notificados das listas de créditos e devessem tê-lo sido nos termos do art. 129.º ou, em geral, por quaisquer credores, desde que com base em créditos que se tenham constituído após essa notificação, e está sujeita a um limite temporal: até seis meses após o trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência ou, quando posterior, até três meses após a constituição do crédito. No âmbito da amostra, esta revelou-se uma hipótese pouco frequente, já que apenas houve lugar a verificação ulterior de créditos em 61 processos (8% dos casos que prosseguiram após a declaração de insolvência).

²⁶ Em sentido contrário, os créditos sobre a massa insolvente não carecem de ser reclamados, sendo pagos pelo administrador da insolvência na data em que se vençam (art. 172.º, n.º 3).

lei prevê ainda que as listas sejam notificadas a certos credores (art. 129.º, n.º 4). Segue-se um prazo de 10 dias para impugnação das listas²⁷ por “qualquer interessado” (art. 130.º-1). A tramitação subsequente do apenso difere consoante existam (ou não) impugnações, pelo que importa analisar as duas hipóteses em separado.

Quando as listas de credores não sejam objeto de impugnação, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos (art. 130.º, n.º 3). Neste caso, salvo erro manifesto, a lista de credores reconhecidos é homologada.

Pelo contrário, quando sejam apresentadas impugnações, qualquer interessado que assumira a posição contrária poderá apresentar resposta (art. 131.º, n.º 1), seguindo-se a fase de saneamento do processo. Esta fase pode, desde logo, compreender uma tentativa de conciliação, a convocar pelo juiz no exercício de um poder discricionário (art. 136.º, n.º 1), bem como despacho saneador, que terá o valor de sentença de graduação e verificação quanto aos créditos que nele sejam reconhecidos (art. 136.º, n.ºs 5 e 6). Caso o processo deva prosseguir por haver créditos que ainda careçam da produção de prova, seguem-se as diligências instrutórias que, eventualmente, devam anteceder a audiência (art. 137.º), a audiência de julgamento (art. 139.º) e, por fim, a sentença de verificação e graduação quanto a esses créditos (art. 140.º, n.º 1).

Regressando aos dados resultantes da análise empírica, constatou-se que só houve impugnação das listas de credores reconhecidos e não reconhecidos em 90 processos (14% dos casos em que o apenso foi aberto), sendo a média de 2 impugnações por processo. Nestes casos, houve resposta às impugnações em 42 processos. É ainda interessante constatar que o administrador da insolvência corrigiu officiosamente as listas em 24 processos (27% dos casos em que estas foram impugnadas).

Nos processos que chegaram à fase do saneamento (na sequência de impugnação das listas) e que não foram objeto de decisão imediata, praticaram-se os seguintes atos e diligências²⁸:

- (i) Tentativa de conciliação – 26 processos (29% dos casos);
- (ii) Despacho saneador – 14 processos (16% dos casos);
- (iii) Audiência de julgamento – cinco processos (6% dos casos)
- (iv) Dois ou mais destes atos e diligências – sete processos (8% dos casos).

²⁷ Apesar de a redação do art. 130.º, n.º 1 sugerir que apenas pode ser impugnada a lista de credores reconhecidos, a doutrina maioritária entende que também a lista de credores não reconhecidos é impugnável: neste sentido, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito cit.*, p. 247.

²⁸ Destaque-se que em nenhum caso foi necessário realizar diligências probatórias fora do contexto da audiência de julgamento.

É ainda de referir que, em 432 processos (68% dos casos), o apenso de verificação e graduação de créditos terminou com a prolação de uma decisão material. Diga-se, no entanto, que na larga maioria destes processos – 390 processos, o que representa 90% dos casos – a apreciação judicial foi muito limitada em virtude da não impugnação das listas (art. 130.º, n.º 3) ou da ausência de resposta às impugnações (art. 131.º, n.º 3). Em sentido contrário, em 197 processos (31% dos casos em que foi aberto), o apenso não prosseguiu os seus termos até final em virtude do encerramento do processo de insolvência por insuficiência comprovada da massa insolvente para a satisfação das suas dívidas (art. 232.º).

O tempo médio decorrido entre a apresentação das listas de credores e a sentença de verificação e graduação situou-se nos 282 dias. Diga-se, no entanto, que esta duração média se mostra muito influenciada por 39 processos em que o tempo decorrido entre estes momentos excedeu os três anos; a mediana é mais baixa, situando-se nos 104 dias.

2.8. Liquidação

Na fase de liquidação, procede-se à transformação dos bens e direitos que compõem a massa insolvente numa quantia em dinheiro que será utilizada para satisfação dos credores. A liquidação é da responsabilidade do administrador da insolvência [art. 55.º, n.º 1, al. a)].

Os dados obtidos através da análise empírica mostram que, nos 801 processos de insolvência que prosseguiram após a declaração de insolvência, foram praticados atos de liquidação da massa insolvente em 254 processos (32% dos casos). A liquidação importou a alienação de bens ou direitos em 236 processos (93% dos casos) e a entrega de dinheiro e de depósitos de saldos bancários em 31 processos (12% dos casos); em 13 processos, a liquidação revestiu ambas as modalidades.

No que diz respeito às modalidades de liquidação, o art. 164.º, n.º 1, estabelece como modalidade preferencial a venda por leilão eletrónico, ao mesmo tempo que atribui ao administrador da insolvência uma ampla margem para que este opte por outra modalidade, desde que o justifique. Ao consultar a amostra, as modalidades mais frequentes de alienação de bens ou direitos da massa insolvente foram, com grande distância em relação às demais, a venda por negociação particular, adotada em 112 processos (48% dos casos), e a venda por carta fechada, que teve lugar em 53 processos (23% dos casos). Apesar de ser a modalidade preferencial, a venda por leilão eletrónico

só teve lugar em 14 processos (6% dos casos). Por fim, a venda em estabelecimento de leilão teve lugar em 12 casos e a combinação de várias modalidades em quatro casos²⁹.

Quanto ao pagamento aos credores, o produto da liquidação permitiu realizar algum tipo de pagamento em 201 processos (79% dos casos em que houve liquidação).

É de salientar ainda que, em média, decorreram 812 dias entre a assembleia de apreciação do relatório e o encerramento da liquidação pelo juiz; a mediana foi – mais uma vez – mais baixa, situando-se nos 639 dias. A assembleia de apreciação do relatório é relevante neste contexto, já que, quando tenha lugar, a liquidação só se inicia depois da sua realização (art. 158.º, n.º 1).

2.9. Encerramento do processo

Quando o processo prossiga os seus termos após a declaração de insolvência, o seu encerramento tem lugar na sequência de decisão do juiz que deve explicitar a razão que levou ao encerramento (art. 230.º, n.º 1). Os fundamentos para o encerramento do processo constam das várias alíneas do art. 230.º, n.º 1, sendo eles o rateio final [al. a)], o trânsito em julgado da sentença de homologação do plano de insolvência, quando este não preveja a continuação do processo [al. b)], o pedido do devedor, numa das situações previstas na lei [al. c)], a insuficiência (comprovada) da massa insolvente [al. d)], o despacho inicial de exoneração do passivo restante [al. e)] e o encerramento da liquidação, quando não haja valores a distribuir pelos credores [al. f)].

O encerramento do processo de insolvência tem os efeitos previstos no art. 233.º. Entre outros, é de destacar a extinção dos efeitos da declaração de insolvência, com exceção daqueles que resultem da qualificação da insolvência como culposa [n.º 1, al. a)], o que significa que, por um lado, o devedor recupera os poderes de administração e disposição do seu património e, por outro lado, os credores voltam a poder exercer os seus direitos contra o devedor sem limitações [n.º 1, als. c) e d)].

Neste âmbito, importa recordar que o processo prosseguiu os seus termos após a sentença de declaração de insolvência em 801 casos. O fundamento mais comum para o encerramento do processo foi, de longe, a insuficiência comprovada da massa insolvente – 533 processos (67% dos processos que prosseguiram após a declaração de insolvência), sendo que em 494 desses processos não houve sequer fase de liquidação. Numa segunda linha, 208 processos (26% dos casos) foram encerrados na sequência de rateio final. Os

²⁹ Não foi possível aceder à informação sobre a modalidade da venda em 41 processos devido à falta de digitalização dos elementos respetivos pelo administrador da insolvência.

restantes fundamentos têm um peso praticamente residual: assim, o encerramento do processo ficou a dever-se à prolação do despacho inicial no âmbito do incidente de exoneração do passivo em 38 casos e a outros fundamentos, como, por exemplo, o pedido do devedor ou o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência, nos restantes 18 processos³⁰.

2.10. Duração média do processo

De acordo com as Estatísticas da Justiça, a duração média dos processos de insolvência até ao visto em correição³¹ apresenta uma tendência de crescimento considerável desde 2013, altura em que situava em pouco mais de dois anos (25 meses). De acordo com os últimos dados publicados, a duração média dos processos de insolvência no terceiro trimestre de 2023 é de cinco anos e meio (66 meses)³².

Ora, a análise da duração média dos processos de insolvência no âmbito do IN_SOLVENS teve, antes, por referência o período temporal decorrido entre a distribuição e o encerramento do processo. Neste particular, concluiu-se que, em média, decorreram perto de dois anos (693 dias) entre a distribuição do processo de insolvência e a decisão que determinou o seu encerramento. Refira-se, no entanto, que este valor é bastante influenciado por 171 processos (17% do total) com duração superior a quatro anos; a mediana é consideravelmente inferior, situando-se nos 322 dias.

Neste particular, importa ainda perceber se há variações significativas na duração média dos processos de acordo com o fundamento que conduziu ao respetivo encerramento. O panorama é o seguinte:

- (i) Insuficiência da massa insolvente: duração média ligeiramente inferior a um ano e meio (527 dias), com uma mediana de 253 dias;
- (ii) Processo não prosseguiu após a fase declarativa: duração média inferior a um ano (276 dias), com uma mediana de 140 dias;

³⁰ Não foi possível encontrar informação sobre a decisão de encerramento em quatro processos.

³¹ "O visto em correição é aposto pelo juiz quando o processo se considera findo para efeitos de arquivo (assim se considerando, no caso dos processos cíveis, decorridos três meses sobre o trânsito da decisão final – art. 142.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) e atesta que o processo não padece de irregularidade de conhecimento officioso e ainda suprível. Este visto é condição para que o processo seja remetido para o arquivo do tribunal (art. 142.º, n.º 2, da Lei n.º 62/2013).

³² "Destaque estatístico trimestral sobre processos de insolvência, processos especiais de revitalização e processos especiais para acordo de pagamento", n.º 120, 2024, p. 2 (disponível em linha em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20240131_D120.pdf, último acesso a 10 de fevereiro de 2024). Importa salientar que os dados apresentados neste boletim estatístico quanto aos "processos com decisão final" correspondem à duração média até à "declaração de insolvência ou análoga" ("Destaque cit.", p. 2).

- (iii) Rateio final: duração média superior a quatro anos (1578 dias), com uma mediana de 1478 dias;
- (iv) Despacho inicial de exoneração do passivo restante: duração média inferior a um ano (257 dias), com uma mediana de 131 dias;
- (v) Outros fundamentos: duração média ligeiramente superior a dois anos (768 dias), com uma mediana de 461 dias.

Numa breve análise destes dados, é possível concluir que os processos com rateio final – o que pressupõe a abertura da fase da liquidação e, por regra, a alienação de bens ou direitos – apresentaram uma duração mais elevada. No polo oposto, com duração média mais reduzida, encontramos, desde logo, os casos em que foi proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ainda que o processo siga os seus termos sempre que seja necessário praticar atos de liquidação da massa insolvente (art. 233.º, n.º 7)³³. Ainda neste grupo, destacam-se também os processos que terminaram após a fase declarativa por não ter sido declarada a insolvência ou por o processo não ter prosseguido os seus termos após a declaração de insolvência.

3. Síntese conclusiva

A análise anterior permite retirar várias conclusões quanto aos processos de insolvência consultados. De forma resumida, estes são os aspetos que, a nosso ver, merecem destaque:

a. Na generalidade dos casos, o devedor não recorreu, anteriormente ao processo de insolvência, a qualquer mecanismo judicial de pré-insolvência. De facto, só houve um processo especial de revitalização ou um processo especial para acordo de pagamento prévio em 28 processos (3% dos casos que compõem a amostra).

b. A maioria dos processos analisados corresponde a situações de apresentação à insolvência pelo devedor (579 processos, 58% do total). Nos casos de insolvência a requerimento de outros interessados, há uma clara preponderância dos credores (397 processos, 94% das insolvências a requerimento).

c. O juiz declarou a insolvência do devedor na maior parte dos casos (933 processos, 93% do total). Refira-se, no entanto, que o processo não prosseguiu após a declaração de insolvência em 132 casos.

³³ Trata-se dos casos que ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um curso cit.*, p. 530, apelida sugestivamente de “«encerramento pequenino»”.

d. O incidente de qualificação da insolvência foi aberto em um terço dos processos em que foi declarada a insolvência (299 casos), mas a insolvência só foi julgada culposa em 25 processos (8% dos casos em que o incidente foi aberto). A qualificação da insolvência como culposa afetou sobretudo administradores de direito.

e. A apresentação de plano de insolvência surgiu como algo de residual: 19 processos, ou seja, 2% dos casos que prosseguiram após a declaração de insolvência. O plano foi aprovado e homologado na maioria dos casos (14 processos).

f. O apenso de verificação e graduação de créditos foi aberto em mais de dois terços dos processos que prosseguiram após a declaração de insolvência (632 processos) e, em média 12 credores reclamaram os seus créditos. As listas de credores reconhecidos e não reconhecidos só foram objeto de impugnação em 90 processos (14% dos casos em que o apenso foi aberto).

g. Houve atos de liquidação da massa insolvente em um terço dos processos que prosseguiram após a declaração de insolvência (254 processos). As modalidades mais frequentes de alienação de bens e direitos foram a venda por negociação particular (48%) e a venda por carta fechada (23%). Refira-se ainda que o produto da liquidação permitiu realizar algum tipo de pagamento em 201 processos (79% dos casos em que houve liquidação).

h. O fundamento mais comum para o encerramento do processo foi, de longe, a insuficiência comprovada da massa insolvente (533 processos); na maioria destes casos (494 processos), não houve sequer fase de liquidação.

i. Em média, decorreram perto de dois anos (693 dias) entre a distribuição do processo de insolvência e a decisão que determinou o seu encerramento. A duração média do processo varia bastante consoante o fundamento para o respetivo encerramento: a título ilustrativo, nos casos de rateio final, a duração média é superior a quatro anos (1578 dias); pelo contrário, quando o processo termine na fase declarativa, não excede um ano (276 dias).